



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: DEPUTADO MARTINS MACHADO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica exporem produtos alimentícios que contenham Organismos Geneticamente Modificados OGM, conhecidos como transgênicos, de forma agrupada e devidamente identificados, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos não destinados a consumo no local deverão expor de forma agrupada, e devidamente identificados, todos os produtos que contenham em sua composição Organismos Geneticamente Modificados — OGM, conhecidos genericamente como transgênicos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da legislação federal vigente pertinente a Organismos Geneticamente Modificados — OGM, conhecidos como "transgênicos", da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA.

Art. 2º - As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, junto aos produtos ou em sua embalagem, de forma individualizada.

Art. 3º - Em caso de produto que contenha em sua composição Organismos Geneticamente Modificados — OGM, mas que, por força de lei ou em razão de sua natureza, deva ser exposto em área própria, este deverá ser identificado com rótulo na cor vermelha, em letras legíveis com os dizeres "TRANSGÊNICO".

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Pela infração do disposto nesta lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores distritais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, até o limite de R\$ 10.000,00;
- III - apreensão do produto;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito distrital.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei deve ser regulamentada em 120 dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é determinar que os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos não destinados a consumo no local deverão expor de forma agrupada, e devidamente identificados, todos os produtos que contenham em sua composição Organismos Geneticamente Modificados — OGM, conhecidos genericamente como transgênicos.

Assim, com este projeto, visamos aprimorar o direito à informação insculpido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), em seu capítulo III- Dos Direitos Básicos do Consumidor, artigo 6º, o qual define-se como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O direito à informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, "caput", CDC), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços gerando, outrossim, no momento de contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

Aos poucos, algumas iniciativas legislativas tentam facilitar a vida do consumidor ao se determinar a exposição dos produtos de forma agrupada em razão da sua composição, como é o caso dos produtos apropriados para diabéticos.

Assim, alimentos que possam ser classificados como dietéticos ou light, segundo a definição legal, são dispostos de forma ordenada, segundo a lógica do interesse do consumidor, respeitando-se o seu direito ao acesso à informação correta e de forma facilitada.

No mesmo diapasão, a presente propositura legislativa pretende agrupar produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados — OGM, vulgarmente conhecidos como "transgênicos", com a finalidade de se garantir a informação ao consumidor em matéria tão importante.

Em caso de impossibilidade de agrupamento, como na hipótese de alimentos que devam permanecer refrigerados, ou que, pela sua natureza, como no caso dos alimentos dietéticos ou light, que possam ser agrupados por força de outra norma legal, os alimentos que contenham transgênicos deverão ser devidamente rotulados em vermelho com a palavra "TRANSGENICO", a fim de se atender ao mesmo princípio do dever de informação ao consumidor, nos mesmos moldes do que já ocorre com a gordura trans.

A ciência ainda não é capaz de prever todos os riscos trazidos pelos transgênicos, porque muitos estudos não consideram as possíveis consequências a longo prazo. No entanto, já há evidências de que esses produtos aumentam as chances de alergias alimentares e casos de câncer.

Pelo princípio da precaução, a gente deveria não consumi-los, mas, como tem hoje grande pressão do agronegócio pra produzir alimentos transgênicos, o consumidor tem, no mínimo, o direito de ser informado se está consumindo ou não esse produto.

Os alimentos transgênicos são aqueles que são modificados geneticamente com a alteração do código genético (DNA) e produzidos em laboratório por meio de técnicas artificiais de engenharia genética.

Apesar dos alertas sobre seus efeitos a curto e longo prazo para a saúde dos seres humanos e dos animais, muitos brasileiros ainda não sabem que boa parte de sua alimentação

possui componentes feitos a partir de alimentos geneticamente modificados - entre os principais transgênicos cultivados no País estão a soja e o milho, que são usados como ração para aves, gado e suínos e também amplamente utilizados nos produtos ultra processados para consumo humano como salsicha, bolachas, biscoitos, bolos e salgadinhos de pacote, entre outros.

Quando são inseridos nos organismos genes provenientes de outro. Esse procedimento pode ser feito até mesmo entre organismos de espécies diferentes (inserção de um gene de um vírus em uma planta, por exemplo) e realizado com plantas, animais e micro-organismos.

São vários e graves os riscos potenciais, tendo os cientistas apontado como os principais deles:

1. Aumento das alergias

Quando se insere um gene de um ser em outro, novos compostos podem ser formados nesse organismo, como proteínas e aminoácidos. Se este organismo modificado geneticamente for um alimento, seu consumo pode provocar alergias em parcelas significativas da população, por causa dessas novas substâncias. Por exemplo, no Instituto de Nutrição de York, Inglaterra, em 1999, uma pesquisa constatou o aumento de 50% na alergia a produtos à base de soja, afirmando que o resultado poderia ser atribuído ao consumo de soja geneticamente modificada.

Outra preocupação é que se o gene de uma espécie que provoca alergia em algumas pessoas for usado para criar um produto transgênico, esse novo produto também pode causar alergias, porque há uma transferência das características daquela espécie.

Foi o que aconteceu nos Estados Unidos: reações em pessoas alérgicas impediram a comercialização de uma soja que possuía gene de castanha-do-pará (que é um famoso alergênico).

2. Aumento de resistência aos antibióticos

Para se certificar de que a modificação genética "deu certo", os cientistas inserem genes (chamados marcadores) de bactérias resistentes a antibióticos. Isso pode provocar o aumento da resistência a antibióticos nos seres humanos que ingerem esses alimentos. Em outras palavras, pode reduzir ou anular a eficácia dos remédios à base de antibióticos, o que é uma séria ameaça à saúde pública.

3. Aumento das substâncias tóxicas

Existem plantas e micróbios que possuem substâncias tóxicas para se defender de seus inimigos naturais, os insetos, por exemplo. Na maioria das vezes, não fazem mal ao ser humano. No entanto, se o gene de uma dessas plantas ou de um desses micróbios for inserido em um alimento, é possível que o nível dessas toxinas aumente muito, causando mal às pessoas, aos insetos benéficos e aos outros animais. Isso já foi constatado com o milho transgênico, que pode matar lagartas de uma espécie de borboleta, a borboleta monarca, que é um agente polinizador. Sequer a toxicidade das substâncias inseridas intencionalmente nas plantas foi avaliada adequadamente. Estas substâncias estão entrando nos alimentos com muito menos avaliação de segurança que qualquer aditivo, corante, pesticida ou medicamento.

4. Maior quantidade de resíduos de agrotóxicos

Com a inserção de genes de resistência a agrotóxicos em certos produtos transgênicos, as pragas e as ervas-daninhas poderão desenvolver a mesma resistência, tornando-se "super-pragas" e "super-ervas". Por exemplo, a soja Roundup Ready tem como característica resistir à aplicação do herbicida Roundup (glifosato). Conseqüentemente, haverá necessidade de aplicação de maiores quantidades de veneno nas plantações, o que representa maior quantidade de resíduos tóxicos nos alimentos que nós consumimos. No Brasil, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) autorizou em 2004 o aumento em cinquenta vezes do limite de glifosato permitido em alimentos a base de soja. Os prejuízos para o meio ambiente também serão graves: maior poluição dos rios e solos e desequilíbrios incalculáveis nos ecossistemas.

Assim, é nítido que a identificação de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados é necessária para o efetivo acesso à informação aos consumidores.

O CDC define ainda como publicidade enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (art. 37, § 1º). É inegável, portanto, a necessidade de informar no rótulo sobre a origem transgênica de qualquer produto e dos ingredientes utilizados.

É de se esclarecer também que, o Excelso Supremo Tribunal Federal, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.619 SÃO PAULO, em 13 de outubro de 2020, julgou constitucional a Lei nº 14.274, de 16.12.2010, do Estado de São Paulo/SP, cujo teor é semelhante ao deste projeto de Lei.

Isto posto, dada a relevância da matéria, diante do interesse público envolvido, tendo em vista que caberá ao consumidor fazer a opção que melhor lhe aprouver, mas com sua ciência plena sobre se tratar de produto geneticamente modificado, conto com o apoio e colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2020.

MARTINS MACHADO

Deputado Distrital – Republicanos



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/10/2020, às 17:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0232563** Código CRC: **DDF2E38F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00035226/2020-55

0232563v2



PROPOSIÇÃO - PL 1504/2020

LIDO EM: 20/10/2020

Brasília, 20 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 20/10/2020, às 16:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0234985 Código CRC: E1F0E022.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035226/2020-55

0234985v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria gramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "b") e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "g") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 21/10/2020, às 15:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0234986** Código CRC: **596DBE94**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035226/2020-55

0234986v4